



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.451 - RJ (2015/0135576-2)

RELATOR	: MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE	: ANTONIO JORGE NASCIMENTO CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO CERQUEIRA LOPES
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: MARIA JOSE BARCELLOS CANDIDO
CORRÉU	: ANTONIO JORGE NASCIMENTO CARDOSO
CORRÉU	: NILDA DE SOUZA PONTES
CORRÉU	: ADRIANA MOREIRA SOBRINHO
CORRÉU	: AGOSTINHO RODRIGUES DA SILVA NETO
CORRÉU	: ALDEMIR PAES RABELLO
CORRÉU	: ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA
CORRÉU	: ANDRE LUIS CAETANO PEREIRA
CORRÉU	: ARMANDO SANTOS MARQUES
CORRÉU	: BRUNO GOMES DA SILVA
CORRÉU	: CARLOS AUGUSTO GRACA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO DE SOUZA PINTO
CORRÉU	: CARLOS ROBERTO CARDOSO DA SILVA
CORRÉU	: CLAUDIO BRANDAO RODRIGUES
CORRÉU	: EDIVALDO AMARO DA SILVA
CORRÉU	: EDUARDO JOSE DA SILVA CORREA
CORRÉU	: ELIZANGELA BATISTA DE LIMA
CORRÉU	: ELIZÂNGELA CRISTINA BARBOSA DE DEUS
CORRÉU	: ENOQUE CARDOSO DE SANTANA
CORRÉU	: ELIA ALVES DA SILVA
CORRÉU	: FATIMA LIMA DE OLIVEIRA PANDOLPHO
CORRÉU	: FRANCISCO DE PAULA VIVEIROS DA SILVA
CORRÉU	: GENESIO LOUREIRO DA SILVA
CORRÉU	: IRIS NEUMAN DA COSTA
CORRÉU	: IRACEMA FERREIRA PISKE
CORRÉU	: KATIA REGINA DA COSTA BARCELLOS
CORRÉU	: KEILLA LEAL DA SILVA
CORRÉU	: LEONARDO GUEDES RIBEIRO DE SANTANA
CORRÉU	: LETICIA QUEIROZ XAVIER
CORRÉU	: LUCIA HELENA AMARAL DE OLIVEIRA NOBRE
CORRÉU	: MARIA DA CONCEICAO GUEDES RIBEIRO DE SANTANA
CORRÉU	: MARIA ELISETE DIOGO DA SILVA
CORRÉU	: MARTA NEVES DA SILVA
CORRÉU	: MONICA GOMES DA SILVA
CORRÉU	: ROBERTO DA SILVA NASCIMENTO
CORRÉU	: ROBERTO DOS SANTOS BARCELLOS
CORRÉU	: ROSANGELA DE SOUZA REZENDE
CORRÉU	: SERGIO LINS GOMES DA SILVA
CORRÉU	: SHEILA GUEDES RIBEIRO
CORRÉU	: VANI RODRIGUES DE SOUZA
CORRÉU	: WALMIR ALVES DA SILVA
CORRÉU	: WALTER APIS MODESTO
CORRÉU	: WILSON DE SOUZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : WILSON GUEDES RIBEIRO DE SANTANA
CORRÉU : JOSE LUIZ GONCALVES
CORRÉU : MAURA BRITTO DE CARVALHO
CORRÉU : TEREZINHA FACEIRA BATISTA
CORRÉU : ALEXANDRE VIEIRA DE LIMA
CORRÉU : ALOISIO SOARES GUIMARAES
CORRÉU : ANDRE LUIZ DA SILVA CHAVES
CORRÉU : FRANCISCO CHAGAS BASTOS
CORRÉU : FABIO FELIX DOS REIS
CORRÉU : NEUSA DA SILVA CHAVES
CORRÉU : PAULO ROBERTO NIGRI
CORRÉU : ANDRE LUIS DA SILVA
CORRÉU : DEBORA DIAS FERREIRA
CORRÉU : EDILSON DOS SANTOS
CORRÉU : JADIR MESSIAS DA SILVA
CORRÉU : JUNIOR CESAR FERREIRA DA SILVA
CORRÉU : LAURO JORGE MATTOSO DE GOUVEA
CORRÉU : MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU : MARLENE SOUZA VIEIRA
CORRÉU : MARTILENE APARECIDA BEDIM VIEIRA
CORRÉU : NEUZA MARIA SANT ANNA PORTO
CORRÉU : ROSEMERE APARECIDA FERREIRA
CORRÉU : SHEILA DA SILVA PIRES
CORRÉU : VANUZA VAIS BALDACINE
CORRÉU : ANA MARIA GUIMARAES BARBOSA
CORRÉU : EDGARD CAVEARI DA ROCHA
CORRÉU : JOAO LUIZ SAMPAIO DE OLIVEIRA
CORRÉU : ANTONIO JORGE DABUL NETO
CORRÉU : EURICO SURERUS FILHO
CORRÉU : GUILHERME ESTRELA ARANHA
CORRÉU : EVANGELISTA PINTO DA SILVA PEREIRA
CORRÉU : VERA LUCIA DA COSTA MORAES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, é incabível agravo regimental contra decisão de relator que, fundamentadamente, indefere pedido de liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.451 - RJ (2015/0135576-2)

RELATOR	: MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE	: ANTONIO JORGE NASCIMENTO CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO CERQUEIRA LOPES
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: MARIA JOSE BARCELLOS CANDIDO
CORRÉU	: ANTONIO JORGE NASCIMENTO CARDOSO
CORRÉU	: NILDA DE SOUZA PONTES
CORRÉU	: ADRIANA MOREIRA SOBRINHO
CORRÉU	: AGOSTINHO RODRIGUES DA SILVA NETO
CORRÉU	: ALDEMIR PAES RABELLO
CORRÉU	: ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA
CORRÉU	: ANDRE LUIS CAETANO PEREIRA
CORRÉU	: ARMANDO SANTOS MARQUES
CORRÉU	: BRUNO GOMES DA SILVA
CORRÉU	: CARLOS AUGUSTO GRACA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO DE SOUZA PINTO
CORRÉU	: CARLOS ROBERTO CARDOSO DA SILVA
CORRÉU	: CLAUDIO BRANDAO RODRIGUES
CORRÉU	: EDIVALDO AMARO DA SILVA
CORRÉU	: EDUARDO JOSE DA SILVA CORREA
CORRÉU	: ELIZANGELA BATISTA DE LIMA
CORRÉU	: ELIZÂNGELA CRISTINA BARBOSA DE DEUS
CORRÉU	: ENOQUE CARDOSO DE SANTANA
CORRÉU	: ELIA ALVES DA SILVA
CORRÉU	: FATIMA LIMA DE OLIVEIRA PANDOLPHO
CORRÉU	: FRANCISCO DE PAULA VIVEIROS DA SILVA
CORRÉU	: GENESIO LOUREIRO DA SILVA
CORRÉU	: IRIS NEUMAN DA COSTA
CORRÉU	: IRACEMA FERREIRA PISKE
CORRÉU	: KATIA REGINA DA COSTA BARCELLOS
CORRÉU	: KEILLA LEAL DA SILVA
CORRÉU	: LEONARDO GUEDES RIBEIRO DE SANTANA
CORRÉU	: LETICIA QUEIROZ XAVIER
CORRÉU	: LUCIA HELENA AMARAL DE OLIVEIRA NOBRE
CORRÉU	: MARIA DA CONCEICAO GUEDES RIBEIRO DE SANTANA
CORRÉU	: MARIA ELISETE DIOGO DA SILVA
CORRÉU	: MARTA NEVES DA SILVA
CORRÉU	: MONICA GOMES DA SILVA
CORRÉU	: ROBERTO DA SILVA NASCIMENTO
CORRÉU	: ROBERTO DOS SANTOS BARCELLOS
CORRÉU	: ROSANGELA DE SOUZA REZENDE
CORRÉU	: SERGIO LINS GOMES DA SILVA
CORRÉU	: SHEILA GUEDES RIBEIRO
CORRÉU	: VANI RODRIGUES DE SOUZA
CORRÉU	: WALMIR ALVES DA SILVA
CORRÉU	: WALTER APIS MODESTO
CORRÉU	: WILSON DE SOUZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: WILSON GUEDES RIBEIRO DE SANTANA
CORRÉU	: JOSE LUIZ GONCALVES
CORRÉU	: MAURA BRITTO DE CARVALHO
CORRÉU	: TEREZINHA FACEIRA BATISTA
CORRÉU	: ALEXANDRE VIEIRA DE LIMA
CORRÉU	: ALOISIO SOARES GUIMARAES
CORRÉU	: ANDRE LUIZ DA SILVA CHAVES
CORRÉU	: FRANCISCO CHAGAS BASTOS
CORRÉU	: FABIO FELIX DOS REIS
CORRÉU	: NEUSA DA SILVA CHAVES
CORRÉU	: PAULO ROBERTO NIGRI
CORRÉU	: ANDRE LUIS DA SILVA
CORRÉU	: DEBORA DIAS FERREIRA
CORRÉU	: EDILSON DOS SANTOS
CORRÉU	: JADIR MESSIAS DA SILVA
CORRÉU	: JUNIOR CESAR FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: LAURO JORGE MATTOSO DE GOUVEA
CORRÉU	: MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	: MARLENE SOUZA VIEIRA
CORRÉU	: MARTILENE APARECIDA BEDIM VIEIRA
CORRÉU	: NEUZA MARIA SANT ANNA PORTO
CORRÉU	: ROSEMERE APARECIDA FERREIRA
CORRÉU	: SHEILA DA SILVA PIRES
CORRÉU	: VANUZA VAIS BALDACINE
CORRÉU	: ANA MARIA GUIMARAES BARBOSA
CORRÉU	: EDGARD CAVEARI DA ROCHA
CORRÉU	: JOAO LUIZ SAMPAIO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ANTONIO JORGE DABUL NETO
CORRÉU	: EURICO SURERUS FILHO
CORRÉU	: GUILHERME ESTRELA ARANHA
CORRÉU	: EVANGELISTA PINTO DA SILVA PEREIRA
CORRÉU	: VERA LUCIA DA COSTA MORAES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANTONIO JORGE NASCIMENTO CARDOSO** contra decisão que indeferiu o pedido liminar formulado neste recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 241-245).

O agravante sustenta que "a manutenção da prisão, por tempo indeterminado, constitui flagrante coação ilegal em detrimento do direito de liberdade e, ao contrário do que afirmou o ínclito Ministro Relator, trata-se, sim, de circunstância excepcional que permite o deferimento da tutela de urgência reclamada" (e-STJ, fl. 256).

Pleiteia "a reconsideração da decisão que indeferiu o pleito liminar deste recurso ou, alternativamente, que seja este Agravo Regimental submetido ao Colegiado da eg. Turma para sua devida apreciação, com o fim de ser reformada a r. decisão que indeferiu a liminar postulada" (e-STJ, fl. 256).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.451 - RJ (2015/0135576-2)

RELATOR	: MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE	: ANTONIO JORGE NASCIMENTO CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO CERQUEIRA LOPES
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: MARIA JOSE BARCELLOS CANDIDO
CORRÉU	: ANTONIO JORGE NASCIMENTO CARDOSO
CORRÉU	: NILDA DE SOUZA PONTES
CORRÉU	: ADRIANA MOREIRA SOBRINHO
CORRÉU	: AGOSTINHO RODRIGUES DA SILVA NETO
CORRÉU	: ALDEMIR PAES RABELLO
CORRÉU	: ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA
CORRÉU	: ANDRE LUIS CAETANO PEREIRA
CORRÉU	: ARMANDO SANTOS MARQUES
CORRÉU	: BRUNO GOMES DA SILVA
CORRÉU	: CARLOS AUGUSTO GRACA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO DE SOUZA PINTO
CORRÉU	: CARLOS ROBERTO CARDOSO DA SILVA
CORRÉU	: CLAUDIO BRANDAO RODRIGUES
CORRÉU	: EDIVALDO AMARO DA SILVA
CORRÉU	: EDUARDO JOSE DA SILVA CORREA
CORRÉU	: ELIZANGELA BATISTA DE LIMA
CORRÉU	: ELIZÂNGELA CRISTINA BARBOSA DE DEUS
CORRÉU	: ENOQUE CARDOSO DE SANTANA
CORRÉU	: ELIA ALVES DA SILVA
CORRÉU	: FATIMA LIMA DE OLIVEIRA PANDOLPHO
CORRÉU	: FRANCISCO DE PAULA VIVEIROS DA SILVA
CORRÉU	: GENESIO LOUREIRO DA SILVA
CORRÉU	: IRIS NEUMAN DA COSTA
CORRÉU	: IRACEMA FERREIRA PISKE
CORRÉU	: KATIA REGINA DA COSTA BARCELLOS
CORRÉU	: KEILLA LEAL DA SILVA
CORRÉU	: LEONARDO GUEDES RIBEIRO DE SANTANA
CORRÉU	: LETICIA QUEIROZ XAVIER
CORRÉU	: LUCIA HELENA AMARAL DE OLIVEIRA NOBRE
CORRÉU	: MARIA DA CONCEICAO GUEDES RIBEIRO DE SANTANA
CORRÉU	: MARIA ELISETE DIOGO DA SILVA
CORRÉU	: MARTA NEVES DA SILVA
CORRÉU	: MONICA GOMES DA SILVA
CORRÉU	: ROBERTO DA SILVA NASCIMENTO
CORRÉU	: ROBERTO DOS SANTOS BARCELLOS
CORRÉU	: ROSANGELA DE SOUZA REZENDE
CORRÉU	: SERGIO LINS GOMES DA SILVA
CORRÉU	: SHEILA GUEDES RIBEIRO
CORRÉU	: VANI RODRIGUES DE SOUZA
CORRÉU	: WALMIR ALVES DA SILVA
CORRÉU	: WALTER APIS MODESTO
CORRÉU	: WILSON DE SOUZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: WILSON GUEDES RIBEIRO DE SANTANA
CORRÉU	: JOSE LUIZ GONCALVES
CORRÉU	: MAURA BRITTO DE CARVALHO
CORRÉU	: TEREZINHA FACEIRA BATISTA
CORRÉU	: ALEXANDRE VIEIRA DE LIMA
CORRÉU	: ALOISIO SOARES GUIMARAES
CORRÉU	: ANDRE LUIZ DA SILVA CHAVES
CORRÉU	: FRANCISCO CHAGAS BASTOS
CORRÉU	: FABIO FELIX DOS REIS
CORRÉU	: NEUSA DA SILVA CHAVES
CORRÉU	: PAULO ROBERTO NIGRI
CORRÉU	: ANDRE LUIS DA SILVA
CORRÉU	: DEBORA DIAS FERREIRA
CORRÉU	: EDILSON DOS SANTOS
CORRÉU	: JADIR MESSIAS DA SILVA
CORRÉU	: JUNIOR CESAR FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: LAURO JORGE MATTOSO DE GOUVEA
CORRÉU	: MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	: MARLENE SOUZA VIEIRA
CORRÉU	: MARTILENE APARECIDA BEDIM VIEIRA
CORRÉU	: NEUZA MARIA SANT ANNA PORTO
CORRÉU	: ROSEMERE APARECIDA FERREIRA
CORRÉU	: SHEILA DA SILVA PIRES
CORRÉU	: VANUZA VAIS BALDACINE
CORRÉU	: ANA MARIA GUIMARAES BARBOSA
CORRÉU	: EDGARD CAVEARI DA ROCHA
CORRÉU	: JOAO LUIZ SAMPAIO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ANTONIO JORGE DABUL NETO
CORRÉU	: EURICO SURERUS FILHO
CORRÉU	: GUILHERME ESTRELA ARANHA
CORRÉU	: EVANGELISTA PINTO DA SILVA PEREIRA
CORRÉU	: VERA LUCIA DA COSTA MORAES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, é incabível agravo regimental contra decisão de relator que, fundamentadamente, indefere pedido de liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*.
2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Conforme relatado, cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar formulado em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, pelos seguintes fundamentos:

"01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido '*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*' (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, '*de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*' (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que, no *habeas corpus*, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirir a existência de '*ilegalidade ou abuso de poder*' no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA; HC 111.670, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA; HC 275.352, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA).

02. O ordenamento jurídico não dispõe, **expressamente**, sobre a concessão de liminar em *habeas corpus*. Contudo, **implicitamente** está ela prevista no § 2º do art. 660 do Código de Processo Penal: '*Se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento*'.

É ela admitida pela doutrina (v. Eugênio Pacelli de Oliveira, *Curso de processo penal*, Lumen Juris, 2009, 11ª ed., p. 807; Júlio Fabbrini Mirabete, *Código de Processo Penal interpretado*, Atlas, 1996, 4ª ed., p. 765) e pelos tribunais. Porém, como **medida absolutamente excepcional**, "*reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores: o periculum in mora e o fumus boni iuris*" (STF, HC 116.638, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJe 06/02/2013; STJ, RHC 53.893, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 24/11/2014).

03. Não se encontram presentes, *in casu*, as circunstâncias excepcionais que permitem o deferimento da tutela de urgência reclamada.

Nesta fase processual, para rejeitá-la valho-me de excertos dos fundamentos do acórdão impugnado:

"No caso dos autos, temos uma ação penal instaurada em face de setenta e cinco acusados, denunciados que foram por trinta e sete crimes de aborto com consentimento da gestante, n/f do artigo 29 do Código Penal, e por crime de formação de quadrilha armada, todos em concurso material. Inquestionável, portanto, que a realização da citação de todos os réus e intimação para a apresentação das suas respectivas respostas à acusação demanda tempo, bem superior aos exíguos 10 dias previstos no artigo 406 do Código de Processo Penal, até porque contam eles com advogados distintos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Materialmente impossível, destarte, a conclusão do procedimento dentro dos 90 dias traçados pelo artigo 412 do Código de Processo Penal.

Sustentam os impetrantes, então, que diante de tal panorama, deveria Sua Exa, Autoridade apontada como coatora, ter desmembrado o processo.

Ocorre que, em havendo conexão e continência, como no caso dos autos, impõe-se a unidade de processo e julgamento, a teor do artigo 79 do Código de Processo Penal, de modo a atender ao princípio da economia processual e evitar decisões contraditórias, garantindo a unicidade da prestação jurisdicional.

A separação facultativa, medida excepcional, ainda não se mostrou adequada, já que as diligências de citação e intimação vinham fluindo conforme o esperado, consideradas as peculiaridades do caso concreto.

Mas o fato é que a audiência de instrução e julgamento já teve início, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, a exceção de uma, que será inquirida em data próxima, designada para a continuação, na qual também terá lugar a colheita da prova oral defensiva.

Conclui-se, assim, que a digna Autoridade apontada como coatora vem impulsionando o processo regularmente e com cautela, zelosa para que a multiplicidade de réus não implique em atropelos e confusão processual. Não se verificam prazos mortos, tampouco desídia da máquina judiciária.

Enfim, ausente qualquer situação de inércia, a inquirir de ilegal a prisão pelo excesso de prazo apontado, que, no caso dos autos, mostrou-se absolutamente justificado" (fls. 55/58).

Acrescento que:

a) *'o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais'* (RHC 46.847/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014; RHC 52.541/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014). Somente com as informações do impetrado se poderá aferir a existência ou não de injustificada demora na conclusão da instrução criminal;

b) *'a pluralidade de réus e a existência de diversos pedidos de revogação da prisão preventiva e de desmembramento do feito, embora no exercício da ampla defesa, autorizam maior elasticidade na solução da causa'* (RHC 49.862/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014; RHC 41.099/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2015);

c) visando a preservação do *'princípio da colegialidade'*, em decisões unipessoais, os Ministros integrantes da Terceira Seção desta Corte têm afirmado que, quando a *'motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do writ'*, deve *'o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo'* (HC 306.389/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 14/10/2014; HC 306.666/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 13/01/2014; HC 303.408/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 15/09/2014; HC 296.843/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 24/06/2014)." (e-STJ, fls. 242-244)

Mantenho a decisão agravada regimentalmente pelos seus próprios fundamentos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que o agravante não demonstrou o desacerto da solução dada à matéria submetida a exame em sede de cognição sumária.

A alta relevância do tema em exame exige pronunciamento do órgão colegiado competente para fazê-lo, no caso, a Quinta Turma do STJ, que o fará no momento apropriado, no julgamento do mérito deste *writ*.

Além disso, pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que é incabível agravo regimental contra decisão de relator que, fundamentadamente, indefere pedido de liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO PARA FINS DE BENEFÍCIOS. NULIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não cabe agravo regimental contra decisão que indefere de forma fundamentada o pedido liminar em *habeas corpus* ou recurso de *habeas corpus*.

2. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no RHC 60.283/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015)

"*HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DIREITO DE RESPONDER EM LIBERDADE OU APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Esta Corte firmou entendimento de que não cabe agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, concede ou indefere liminar em *habeas corpus*.

2. A decisão ora agravada apontou elementos concretos dos autos que, num juízo de cognição sumária, evidenciam a inviabilidade de concessão do direito de responder em liberdade ou da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no HC 327.069/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 26/08/2015)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0135576-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 60.451 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00124799820158190000 124799820158190000 4331049020128190001

EM MESA

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTONIO JORGE NASCIMENTO CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO CERQUEIRA LOPES
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: MARIA JOSE BARCELLOS CANDIDO
CORRÉU	: ANTONIO JORGE NASCIMENTO CARDOSO
CORRÉU	: NILDA DE SOUZA PONTES
CORRÉU	: ADRIANA MOREIRA SOBRINHO
CORRÉU	: AGOSTINHO RODRIGUES DA SILVA NETO
CORRÉU	: ALDEMIR PAES RABELLO
CORRÉU	: ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA
CORRÉU	: ANDRE LUIS CAETANO PEREIRA
CORRÉU	: ARMANDO SANTOS MARQUES
CORRÉU	: BRUNO GOMES DA SILVA
CORRÉU	: CARLOS AUGUSTO GRACA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO DE SOUZA PINTO
CORRÉU	: CARLOS ROBERTO CARDOSO DA SILVA
CORRÉU	: CLAUDIO BRANDAO RODRIGUES
CORRÉU	: EDIVALDO AMARO DA SILVA
CORRÉU	: EDUARDO JOSE DA SILVA CORREA
CORRÉU	: ELIZANGELA BATISTA DE LIMA
CORRÉU	: ELIZÂNGELA CRISTINA BARBOSA DE DEUS
CORRÉU	: ENOQUE CARDOSO DE SANTANA
CORRÉU	: ELIA ALVES DA SILVA
CORRÉU	: FATIMA LIMA DE OLIVEIRA PANDOLPHO
CORRÉU	: FRANCISCO DE PAULA VIVEIROS DA SILVA
CORRÉU	: GENESIO LOUREIRO DA SILVA
CORRÉU	: IRIS NEUMAN DA COSTA
CORRÉU	: IRACEMA FERREIRA PISKE
CORRÉU	: KATIA REGINA DA COSTA BARCELLOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: KEILLA LEAL DA SILVA
CORRÉU	: LEONARDO GUEDES RIBEIRO DE SANTANA
CORRÉU	: LETICIA QUEIROZ XAVIER
CORRÉU	: LUCIA HELENA AMARAL DE OLIVEIRA NOBRE
CORRÉU	: MARIA DA CONCEICAO GUEDES RIBEIRO DE SANTANA
CORRÉU	: MARIA ELISETE DIOGO DA SILVA
CORRÉU	: MARTA NEVES DA SILVA
CORRÉU	: MONICA GOMES DA SILVA
CORRÉU	: ROBERTO DA SILVA NASCIMENTO
CORRÉU	: ROBERTO DOS SANTOS BARCELLOS
CORRÉU	: ROSANGELA DE SOUZA REZENDE
CORRÉU	: SERGIO LINS GOMES DA SILVA
CORRÉU	: SHEILA GUEDES RIBEIRO
CORRÉU	: VANI RODRIGUES DE SOUZA
CORRÉU	: WALMIR ALVES DA SILVA
CORRÉU	: WALTER APIS MODESTO
CORRÉU	: WILSON DE SOUZA
CORRÉU	: WILSON GUEDES RIBEIRO DE SANTANA
CORRÉU	: JOSE LUIZ GONCALVES
CORRÉU	: MAURA BRITTO DE CARVALHO
CORRÉU	: TEREZINHA FACEIRA BATISTA
CORRÉU	: ALEXANDRE VIEIRA DE LIMA
CORRÉU	: ALOISIO SOARES GUIMARAES
CORRÉU	: ANDRE LUIZ DA SILVA CHAVES
CORRÉU	: FRANCISCO CHAGAS BASTOS
CORRÉU	: FABIO FELIX DOS REIS
CORRÉU	: NEUSA DA SILVA CHAVES
CORRÉU	: PAULO ROBERTO NIGRI
CORRÉU	: ANDRE LUIS DA SILVA
CORRÉU	: DEBORA DIAS FERREIRA
CORRÉU	: EDILSON DOS SANTOS
CORRÉU	: JADIR MESSIAS DA SILVA
CORRÉU	: JUNIOR CESAR FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: LAURO JORGE MATTOSO DE GOUVEA
CORRÉU	: MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	: MARLENE SOUZA VIEIRA
CORRÉU	: MARTILENE APARECIDA BEDIM VIEIRA
CORRÉU	: NEUZA MARIA SANT ANNA PORTO
CORRÉU	: ROSEMERE APARECIDA FERREIRA
CORRÉU	: SHEILA DA SILVA PIRES
CORRÉU	: VANUZA VAIS BALDACINE
CORRÉU	: ANA MARIA GUIMARAES BARBOSA
CORRÉU	: EDGARD CAVEARI DA ROCHA
CORRÉU	: JOAO LUIZ SAMPAIO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ANTONIO JORGE DABUL NETO
CORRÉU	: EURICO SURERUS FILHO
CORRÉU	: GUILHERME ESTRELA ARANHA
CORRÉU	: EVANGELISTA PINTO DA SILVA PEREIRA
CORRÉU	: VERA LUCIA DA COSTA MORAES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Aborto - Aborto provocado por terceiro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO JORGE NASCIMENTO CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO CERQUEIRA LOPES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.